



A
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Em atenção à Pregoeira
ONÉLIA CARVALHO DE OLIVEIRA HOLANDA

REF. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0091.2022.CPL.PE.0047.MPPE
Solicitação de Compras PE Integrado n.º 320101000012022000116

Soluções – Serviços de Locação de Máquinas e Equipamentos para Escritório Ltda, constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na JUCEPE NIRE nº 26201540811, sede à Avenida Cruz Cabugá, número 706, parte 02, Santo Amaro, Recife, Pernambuco, CNPJ 07.759.174/0001-81, representada por seu sócio ao final qualificado, Tiago Glasner De Maia Chagas, brasileiro, empresário, CPF nº 034.802.424-05, RG 5.180.784 SDS/PE, residente e domiciliado à Rua Conde de Irajá, 881, Torre, Recife, Pernambuco, CEP 50.710-310, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela parte recorrida **REPREMIG**, **APRESENTAR RESPOSTA**, o que se faz pelas razões de fato e de Direito a seguir delineadas.

Conforme se depreende dos autos, a recorrida SOLUÇÕES sagrou-se vencedora no certame.

Por sua vez, a recorrente derrotada REPREMIG, não concorda com tal decisão, pugnando pela REFORMA da decisão.

Alega que há necessidade de realização de diligência junto à empresa vencedora SOLUÇÕES, para atestar-se a exequibilidade do valor ofertado.

Destaque-se, Julgadora, que em relação de assistência técnica durante a garantia, item 1.9.6., a empresa recorrente já consignou nos autos a assistência técnica aos equipamentos e produtos ofertados durante a garantia do produto, conforme Edital.

No que tange aos *tonners* adicionais, a empresa recorrente também já consignou em sua própria proposta que esses *tonners* adicionais seriam (e serão) entregues no curso da execução do contrato.

Tudo isso se deu em estrito atendimento ao Edital e seu Termo de Referência, não há nenhuma irregularidade nisso.

No que tange à qualquer diligência que essa Comissão entenda necessária e/ou pertinente, a empresa recorrida coloca-se à inteira disposição para tal, colocando toda a sua estrutura à disposição dessa Comissão para qualquer tipo de informação adicional que entenda necessária ser dada ou dúvida a ser esclarecida.

A recorrida em seu recurso não foi capaz de comprovar a inexecutabilidade que alega, esvaziando por completo o argumento do seu próprio recurso. Observe que os preços praticados pelas concorrentes são absolutamente semelhantes, natural em um livre mercado, concorrência essa que é estimulada, inclusive, pela Lei 8.666.

Observe, Julgadora, a diferença é ínfima.

Ademais, fica claro nos autos que o equipamento ofertado atende, integralmente, as exigências do Edital.

Portanto, a recorrente não trouxe aos autos nenhum elemento, seja ele fático ou jurídico capaz de alterar a decisão prolatada por esse órgão, que deve, indiscutivelmente ser mantida em sua íntegra. E é assim que requer:

- I. A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
- II. Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro mantida em sua íntegra, mantendo-se a vitória da recorrida;
- III. Acolham-se e analisem-se os documentos anexados a esta peça de Contrarrazões Recursais;
- IV. Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.



TIAGO GLASNER DE MAIA CHAGAS
CPF: 034.802.424-05
SOLUÇÕES SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI ME
SÓCIO ADMINISTRADOR